

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO:
PREGOEIRO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

BRASILIA - DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº038/2021 SSP-DF.

A empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA, inscrita no CNPJ n.º 23.695.310/0001-73, sediada na Av. Rodrigo Alves Carvelho Filho, 100, Sala A, Margon, CEP 75.711-040, Catalão, Goiás, vem, tempestivamente, através de seu procurador, o Sr. Maurício Sousa de Almeida, portador da Carteira de Identidade, RG-2429403 SSP/GO e do CPF 438.237.981-00, telefone (64) 98403-1313 e 99985-7588 e-mail jorge.fernando@msn.com, devidamente qualificado e credenciado no processo do pregão eletrônico acima mencionado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da decisão do senhor pregoeiro, que DECLAROU habilitada a empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO e outras inconsistências que passaremos a relatar:

1. Equivocadamente desclassificou nossa proposta a Recorrente, que apresentou toda documentação necessária, autorizada por lei, anexando na plataforma deste pregão. Esclarecemos que a empresa TECNOMARRA, refere-se a empresário individual, portanto até aquele momento, não possuía, o tal do contrato social, razão que, em atendimento ao edital, no ITEM 14.5 "c", foi exposto seu ATO CONSTITUTIVO e alterações;
2. Por fortes indícios de direcionamento a marca e ao resultado, pois ao que tudo estar a indicar, somente um fabricante internacional atende ao objeto do certame, além de deturpar o propósito do pregão eletrônico, que é para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Contra a habilitação da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, que sequer tem suporte técnico e/ou financeiro para adquirir e fornecer o objeto dessa licitação, no valor de R\$ 8.244.741,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais), que por outro lado, venturosa empresa, apresentou um tímido papel, que o nomeou como ser balanço patrimonial, (ato inválido) com um patrimônio e/ou faturamento anual exíguo daquele que terá que bancar para adquirir e entregar a Licitante, fato que demonstra insegurança, em que sua contratação, logo será de fato temerária.
4. Que a VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, não cumpriu o ITEM 14.7.2, o balanço, apresentando, NÃO tem validade; não tem assinaturas confiáveis, não tem Termo Abertura e Encerramento; não tem autenticação na JUCEG; não possui certidão do contador com sua inscrição CRC; o patrimônio, não atende ao ITEM 14.7.5, valor inferior a 10%;
5. Direcionamento de fabricante, ressaltamos que o objeto desse certame, jamais poderá ser considerado bem comum, muito pelo contrário;
6. Violação das normas ao pregão eletrônico, que em tese, sua utilização seria para aquisição de bens e serviços comuns, ao contrário está o andamento desse processo licitatório, que por imposições excessivas, limitou a competitividade.
7. Pugnamos pelo cancelamento do presente processo.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

DOS FATOS

Em princípio afirmamos que nossa empresa é credenciada Junto a Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, totalmente capacitada, preparada, qualificada e especializada no ramo comercialização e instalação de equipamentos de tecnologia e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Portanto, já realizamos serviços semelhantes a este objeto licitado à dezenas de Empresas Privadas, Unidades e/ou Órgãos Públicos espalhados nesse Brasil.

Em segundo momento esclarecemos que os itens relativos ao objeto licitado, são de fabricação exclusiva no exterior, apesar da existência de dezenas de fabricantes, os agentes responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e Edital, tiveram a audácia em direcionar ao fabricante AXIS. Desenvolvemos pesquisas junto a diversos fabricantes de câmeras e não encontramos os itens licitados nesse processo licitatório, tais como:

Dahua,
Motorola,
Pelco,
Samsung,
Bosh,
Hikvision,
Intelbras,
Jfl,
Xiong,
Geovision,
Tecvoz,
Pavio,
Bosch,
Vivotec,
Avigilon,

Flir e etc.

É incontestável, que o objeto licitado é coisa incomum, portanto, também inaceitável a permissão de utilização do pregão eletrônico com o escopo de adquirir itens que são feitos por "encomenda". Nenhum outro fabricante possui o objeto licitado. Se querem adquirir produtos Axis, não é justo licitar através de pregão, pois como já foi demonstrado, o fabrico é incomum.

Ressaltamos ainda, que conforme verificações na proposta formulada pela VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, percebesse que o ITEM 1, contém a Câmera IP móvel PTZ de alta definição, que está acompanhada de outros 5 (cinco) produtos;

Da mesma forma o ITEM 2, acompanhado de três (3) outras partes distintas e o ITEM 3, com (seis) outros artefatos. Logo entendemos que, essa Secretária de Segurança está licitando, apenas 3 itens, e a empresa, supostamente vencedora, ofertou 17 produtos. Que absurdo!

Diga-se de passagem, os valores dos produtos Axis, são agigantado, contudo não se justifica a utilização da ferramenta do pregão, nem mesmo a busca da proposta mais vantajosa. Ou essa vantagem seria destinada e individualizada a terceiros que querem persuadir o "sistema"?

Data vênua, esse processo licitatório esta eivado de vícios insanáveis, conduto, na hipótese de sua continuidade, estará a revelar indícios de malversação e superfaturamento, criando dúvidas sobre a eficácia do pregão eletrônico, que visa aquisições céleres, pouco complexas e vantajosas para o poder público.

Não iremos nos calar diante da deturpação do objetivo do pregão, que reconhecidamente, seu requisito "bens comuns" está sendo ultrajado e interpretado de maneira totalmente incontroversa. Bem como está sendo financiado por verba federal, CONVÊNIO Nº 905.051/2020, que orienta a utilização do pregão eletrônico regular e não desvirtuado.

DO DIRECIONAMENTO DO FABRICANTE

Quanto à análise técnica dos itens, seguem os pontos de direcionamento:

Para o item 1 - 5.1. ITEM 1 – TR - Câmera IP móvel PTZ, câmera IP de alta definição:

Este está direcionado para câmera: AXIS Q6315-LE 60 Hz (<https://www.axis.com/pt-br/products/axis-q6315-le#technical-specifications> / <https://www.axis.com/dam/public/50/b3/c0/datasheet-axis-q6315-le-ptz-network-camera-pt-BR-356460.pdf>) e seus acessórios.

Devido aos itens:

"5.1.10. TR - Possuir protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265 ou equivalente, desde que compatível com o VMS Milestone;"

O protocolo Inteligente é baseado em um dos protocolos de mercado (H.264 e H.265) que em geral, traz uma compressão um pouco maior a estes. Diversos fabricantes o possuem e aplicam nomenclaturas diferentes. Como por exemplo: Axis – Zipstream; Avigilon- HDSM; Hanwha – Wisestream; Hikvision e Dahua – H.265+. Porém, quando a solicitação exige a compatibilidade com o VMS Milestone, há a restrição a um único fabricante.

Isso se comprova em uma rápida pesquisa na página de dispositivos suportados pela Milestone:

<https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported-devices/xprotect-corporate-and-xprotect-expert/> O único fabricante que tem seu protocolo inteligente homologado e presente na documentação, é a Axis, com seu protocolo de compressão inteligente – Zipstream:

Fonte: <https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported-devices/supported-device/?deviceId=46387&platform=XPCO&backCloses=true>

Todas as outras, tem apenas os protocolos que são padrão de mercado, como h.264 e h.265 homologados.

A exemplo uma câmera da fabricante Avigilon:

<https://www.milestonesys.com/community/business-partner-tools/supported-devices/supported-device/?deviceId=44232&platform=XPCO&backCloses=true>

Ou seja, este item por si só e presente nos demais equipamentos, já restringe todos os itens solicitados aos produtos da fabricante Axis, que tem integração nativa e faz parte do mesmo grupo econômico da fabricante Milestone: Canon Acquires Axis Communications (ipvm.com)

Ou seja, restringe não só os outros diversos fabricantes que tem este recurso, mas não aparecem como homologados no website da Milestone, como restringe ainda outros fabricantes que poderiam atender perfeitamente ao certamente, com os protocolos de mercado, que já trazem ganho com alta compressão, como Bosch, Pelco, entre outros, que não tem protocolos inteligentes, mas possuem produtos aderentes a necessidade principal da solicitação e do órgão.

Neste mesmo item, há outros requisitos que direcionam a um único produto:

"5.1.19. Possuir os protocolos: RTP, SRTP, LLDP, RTSP, UPnP, TCP/IP, IPv4, IPv6, DHCP, HTTP, HTTPS, SNMP, SMTP, TPM certificação FIPS 140-2 nível 2;"

Além do LLDP, que pode ser substituído por outros diversos protocolos de busca na rede e está em pouquíssimos produtos de mercado e que neste caso já direciona para Axis, há uma solicitação específica e que está na primeira página do catálogo da referida câmera "TPM certificação FIPS 140-2 nível 2;"

Fonte: <https://www.axis.com/dam/public/50/b3/c0/datasheet-axis-q6315-le-ptz-network-camera-pt-BR-356460.pdf>

Sabemos que há outros fabricantes que possuem ou estão em processo de homologação de seus produtos para adesão a esta certificação, porém o recurso não é solicitado nos demais produtos.

Se todos estarão no mesmo sistema, na mesma rede, entendemos que ou deveria ser exigido em todos, ou em nenhum. O que assim mostra que é dispensado em outros modelos, pois as outras câmeras da Axis que atendem ao certame, não têm.

Salientamos que há outros fabricantes que possuem este tipo de certificação, mas não em produtos com as exatas especificações pedidas, o que o torna único.

Além disso, é solicitado o protocolo SRTP. Primeiramente acreditamos não ser utilizado, pois pede-se integração nativa com o software VMS Milestone o que dispensa o uso de RTP e que nesse caso seria utilizado para adaptação e transferência de stream, caso não houvesse homologação, sendo assim também restritivo e direcionando o produto.

Por fim, o item "5.1.21. Deverá possuir fluxo de vídeo seguro, homologado pelo ONVIF Profile T. Tal comprovação deverá ser

realizada através do site <https://www.onvif.org/conformant-products/>. Não será aceita carta do fabricante da câmera para comprovação deste item;"

Onvif é um protocolo de integração aberto, que independente de constar no site organização, pode ser embarcado nas câmeras dos fabricantes.

Portanto, a exigência do recurso não é restritiva, apesar de haverem diversas outras formas abertas de transferência de stream seguro.

Porém o fato de não permitir a comprovação por carta apenas neste requisito, ferramenta de comprovação que é aberta adiante na especificação, direciona ao produto da Axis, que tem este que é um recurso recente já atualizado e constante no site: https://www.onvif.org/member-portal/wp-content/uploads/sites/2/2022/01/ONVIF_DoC_AXIS-Q6315-LE-PTZ-Network-Camera_10.9.4_2022-01-17_18h14m2s.pdf

Por fim não justificando a exigência de comprovação no site e direcionamento.

Salientamos que as solicitações somadas aos demais restringem e direcionam, sabendo que há vários outros produtos/fábricas que atendem a necessidade do órgão.

5.2. ITEM 2 – TR - Câmera IP fixa, full HD 2MP

Trata-se da descrição da câmera AXIS P1455-LE (flagrante indicação de marca/fabricante). É intolerável, que essa autoridade administrativa, ratifique pelo não cancelamento desse processo licitatório.

<https://www.axis.com/pt-br/products/axis-p1455-le> / <https://www.axis.com/dam/public/6e/96/56/datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-353509.pdf>

É solicitado o mesmo protocolo da fabricante Axis: "5.2.4. Possuir protocolo de compressão inteligente em H.264 e H.265 ou equivalente, desde que compatível com o VMS Milestone;"

A comprovação do stream seguro no site da ONVIF, o que é perfeitamente aplicável para qualquer fabricante, não sendo necessário estar no site ONVIF para tê-lo;

Bem como acrescidos os mesmos protocolos para direcionamento: SRTP e LLDP;

Lembrando que a certificação "TPM certificação FIPS 140-2 nível 2" não é solicitada para este item, pois o mesmo não tem.

Por fim, para o ITEM 3 - Câmera IP fixa, full HD 2MP com LPR:

Além da exigência do protocolo inteligente, que como explanado anteriormente é apenas atendo pelo recurso zipstream; Os protocolos SRTP e LLDP; o stream seguro apenas no site da ONVIF; outras solicitações que mostram claramente que somente a câmera AXIS P1455-LE 29 mm, com LPR de terceiro embarcado (NeuralLabs), <https://www.axis.com/pt-br/products/axis-p1455-le#technical-specifications> / [datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-355243.pdf](https://www.axis.com/dam/public/74/c9/da/datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-355243.pdf), também da fabricante Axis é a única a fabricante a atender a este item, bem como o único produto e suas variações.

Mais adiante do já exposto, o direcionamento se comprova em outros itens, como é o caso da lente solicitada: "5.3.19. Ser composta por Lente Varifocal Motorizada de limite inferior máximo de 10.9mm e limite superior mínimo de 29mm, no mínimo 2MP, com correção de infravermelho (IR);"

Trata-se da variação de lente exata da referida câmera:

Fonte: <https://www.axis.com/dam/public/74/c9/da/datasheet-axis-p1455-le-network-camera-pt-BR-355243.pdf>

Ou seja, os diversos produtos e fabricantes de mercado, como Bosch, Avigilon, Pelco, Dahua, Vivotek, entre outros, que possuem produtos compatíveis e competitivos em relação aos produtos da Axis, estão impedidos de competir e que atenderiam plenamente ao escopo e necessidade do projeto. Sabendo ainda que o referido software existente tem produtos homologados em todas essas fabricantes e que trariam competitividade e economicidade ao certame.

Além disto, nota-se por fim, que são citados produtos modernos que foram adquiridos no último certame para substituição dos obsoletos: 3.1.19. Nos últimos dois anos foi necessário substituir aproximadamente 110 (cento e dez) câmeras, praticamente todos os dispositivos retirados apresentavam defeitos ou se encontravam queimadas, não sendo possível sua reutilização.

A aquisição de novos equipamentos para substituição daqueles que apresentam defeitos ou encontram-se obsoletos, proporcionará a atualização da tecnologia empregada e claro ganho na qualidade do produto entregue aos consumidores, as forças policiais e o Centro Integrado de Operações de Brasília - CIOB, já tendo sido inclusive, objeto de solicitação deste último, por meio dos Processos SEI Nº 00050-00012234/2019-31, 00050-00001370/2021-11, 00050-00001039/2021-09 e 00050-00000803/2021-11.

3.1.20.

No último ano, foram adquiridas 189 (cento e oitenta e nove) câmeras móveis da marca/modelo DAHUA/DH-SD65F233XAN-HNR e 50 (cinquenta) câmeras fixas, marca/modelo DAHUA/IPC-HFW5242E-ZE-MF, utilizadas tanto para implantação do Projeto em algumas R.A.'s, quanto para substituição de parte dos dispositivos que apresentaram problemas ou se encontravam obsoletos.

Ou seja, produtos que dentre diversos outros atendiam as necessidades, agora pelo direcionamento para Axis, não atendem, bem como seus equivalentes, que na prática sabemos atender plenamente ao escopo e necessidade do projeto, sendo ainda citada a qualidade dos últimos produtos adquiridos.

É importante lembrar que houveram pedidos de impugnação no início do processo alertando a administração quanto ao direcionamento e restrição de competitividade, indicando produtos e o direcionamento exclusivo para a fabricante Axis, porém estes foram ignorados, e o processo seguiu com os mesmos vícios.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigatoriedade da licitação está prevista de forma genérica no inciso XXI do artigo 37 e específica no artigo 175 ambos da Constituição Federal.

Art. 37. [...]

XXI – ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

As licitações públicas devem seguir os princípios gerais do Direito Administrativo, como será visto adiante.

É sabido que os Órgãos e entes da Administração direta e indireta, na realização das atividades que lhes competem, regem-se por normas. Além das normas específicas para cada matéria ou setor, há preceitos gerais que informam amplos campos de atuação. Estes preceitos são os princípios do Direito Administrativo, tendo em vista que as atividades da Administração Pública são disciplinadas preponderantemente pelo direito administrativo, tais princípios podem ser considerados também princípios jurídicos da Administração Pública brasileira.

Destacamos em breves apontamentos alguns dos princípios norteadores da Licitação Pública.

a) Legalidade

Este princípio observa não só as leis, mas também os regulamentos que contêm as normas administrativas contidas em grande parte do texto Constitucional. Quando a Administração Pública se afasta destes comandos, pratica atos ilegais, produzindo, por consequência, atos nulos e respondendo por sanções por ela impostas. Destacamos o artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019, reza que o pregão deverá ser utilizado para a aquisição de bens e serviços de natureza comum.

b) Impessoalidade

O que é impessoal é geral. O princípio da impessoalidade impõe ao ato administrativo o caráter geral e impessoal, atingindo todos os administrados com a mesma intensidade. Exemplo são as disputas em licitações, onde as condições e/ou restrições estabelecidas devem atingir todos os licitantes particulares. Todavia, nota-se sua violação, no processo licitatório em tela, que direciona a mercadoria licitada ao fabricante Axis.

c) Moralidade e probidade

Estes princípios estão diretamente relacionados com os próprios atos dos cidadãos comuns em seu convívio com a comunidade, ligando-se à moral e à ética administrativa, estando esta última sempre presente na vida do administrador público, sendo mais rigorosa que a ética comum.

Sendo o princípio que exige do administrador uma conduta ética, moral, marcada por comportamentos legais, honestos e probos, que tragam o melhor à Administração Pública. Ao contrário o edital direciona o resultado da licitação e a marca/fabricante, além de usar o pregão para adquirir um determinado produto, que somente um fabricante o possui, além dessa manufatura não ser, sequer fabricada no Brasil.

d) Igualdade

É o princípio constitucional previsto no artigo 5º, caput, e artigo 37, caput e Inciso XXI da Constituição Federal, que visa a assegurar a igualdade de direitos e obrigações para todos os interessados em contratar com a Administração Pública. Em sua atenção é vedada a prática de atos discriminatórios que favoreçam um participante do certame licitatório em detrimento de outro. As realizações das sessões do pregão em tela violam esse princípio, tendo em vista o direcionamento do resultado e ao fabricante, Axis.

e) Publicidade

É a divulgação oficial do ato da Administração para a ciência do público em geral, com efeito de iniciar a sua atuação externa, ou seja, de gerar efeitos jurídicos. Esses efeitos jurídicos podem ser de direitos e de obrigações.

f) Competitividade

Tal princípio tem a função de permitir o acesso ao maior número de pessoas à contratação com a Administração Pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa. Percebe-se nessa licitação, que a SSP-DF, de fato seu edital direciona o resultado e marca. Já a busca seria pela proposta mais onerosa.

Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Não houve disputas.

O princípio da competitividade é primordial para a existência da licitação, pois, no momento em que a competição entre os concorrentes não for possível, não existirá licitação. Logo, concluímos a não existência da disputa e da licitação, pois direcionaram ao fabricante Axis.

O processo licitatório em questão é flagrante violação a esse princípio, apenas à licitante habilitada, diga-se de passagem, sem ter apresentado balanço patrimonial, válido, seria a detentora da melhor proposta, produtos Axis, com preços superiores a todos os outros fabricantes.

BENS COMUNS SEGUNDO A LEI

Para a verificação da viabilidade de adoção do pregão, é necessário, em primeiro lugar, definir o que são bens e serviços comuns.

O próprio legislador tentou oferecer definição para a expressão bens e serviços comuns, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para Marçal Justen Filho, deve haver certa cautela na interpretação deste conceito, pois segundo este autor:

Todo e qualquer objeto licitado tem que ser descrito objetivamente, por ocasião da elaboração do ato convocatório da licitação. Mesmo quando se licitar um bem ou serviço "comum", especial, singular, haverá a necessidade (e a possibilidade) de fixação de critérios objetivos de avaliação. Ou seja, o que identifica um bem ou serviço "comum" não é a existência de critérios objetivos de avaliação. Quando muito, poderia afirmar-se que um bem ou serviço comum pode ser descrito mais fácil e completamente através de critérios objetivos do que os que não o sejam.

No mesmo diapasão de conhecimento, conforme conceitua Armando Moutinho Perin

[...] somente poderão ser classificados como "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem prejuízo da qualidade do que se pretende comprar.

Em síntese, a lei que institui o pregão define que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade, possam ser objetivamente definidos no edital. No entanto, a denominação de "comum" não se reflete ao objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico.

Assim, "bens ou serviços comuns" são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, são ordinários, comumente, sem peculiaridades ou características especiais, são apresentados com identidade e características padronizadas,

têm perfil qualitativo, e são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve se fazer em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.

Assim, conclui-se que o bem para ser entendido como comum, para efeitos de sua aquisição pela modalidade pregão, é necessário sua disposição de imediato no mercado a possibilidade de ser fornecido por vários fabricantes e marcas, como produto de prateleira, possibilitando sua aquisição ou fruição por qualquer ente administrativo, satisfazendo as necessidades do contratante sem que seja necessária sua adaptação para atendimento de especificações individualizadas.

DA CONCLUSÃO DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte solicita:

1. A inabilitação da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, por não ter apresentado balanço patrimonial válido;
2. Com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/1993 e na SÚMULA Nº 473 do STF, O CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E A ABERTURA DE UM NOVO. Que seja retificado o edital e republicado.

O presente recurso, em homenagem ao dever de fiscalização dos atos administrativos, pelos cidadãos e tendo em vista a iminência de prejuízos a Sociedade e para com a Administração será este feito encaminhado para a Controladoria Geral da União – CGU, Tribunal de Conta da União e ao MP para que o processo ser auditado por instituições competentes e independentes.

Termos em que,
Pede deferimento,

Catalão, 13 de março de 2022.

FILIPE ABRÃO MARRA - ME
TECNO MARRA
Maurício Sousa de Almeida
CPF 438.137.981-00

Fechar